



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13971.721337/2019-37
ACÓRDÃO	2302-004.671 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO BORDADOS E CONFECCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, tendo por enquadramento legal o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando (e-fls. 78/79), em breve síntese:

- a) Sustenta que, após a unificação da administração das receitas tributárias e previdenciárias pela Receita Federal, tornou-se possível a fiscalização de eventuais atrasos no envio de declarações e recolhimentos;
- b) Afirma que a aplicação da multa por atraso na entrega da GFIP seria abusiva e contrariaria o art. 138 do CTN, pois o cumprimento da obrigação principal ou acessória antes do início de procedimento fiscal excluiria a penalidade por denúncia espontânea;
- c) Invoca a Súmula STJ n. 360 para sustentar que, no caso concreto, os valores foram recolhidos antes da transmissão extemporânea da SEFIP/GFIP, inexistindo tributo pago a destempo;
- d) Alega que não houve débito, apropriação indevida de valores ou prejuízo ao Erário, pois os recolhimentos teriam sido efetuados dentro dos prazos legais;
- e) Sustenta que houve apenas o reenvio espontâneo das declarações, para individualização e centralização de valores que já estavam sob administração fiscal;
- f) Afirma que a empresa é microempresa, enquadrada na Lei Complementar n. 123/2006, razão pela qual deveria ser observado o art. 55 da referida lei, que prevê fiscalização orientadora e critério de dupla visita antes da lavratura de auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

O recorrente sustenta, em síntese, que os valores devidos foram recolhidos antes da transmissão extemporânea da GFIP, inexistindo débito, apropriação indevida ou prejuízo ao Erário. Afirma que houve apenas reenvio espontâneo das declarações para individualização e centralização de valores já recolhidos. Defende, por isso, a aplicação do art. 138 do CTN, ao argumento de que o cumprimento da obrigação antes do início de procedimento fiscal caracterizaria denúncia espontânea.

Contudo, a tese não merece acolhida.

A entrega extemporânea da GFIP configura descumprimento de obrigação acessória, cuja infração se consuma com a transmissão da declaração após o prazo legal. A posterior apresentação da declaração, ainda que antes do início de procedimento fiscal, não desfaz o atraso já ocorrido, nem afasta a penalidade expressamente prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n. 49, segundo a qual:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, ainda que a GFIP tenha sido entregue espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, tal circunstância não afasta a multa decorrente da entrega após o prazo legal.

Também não altera essa conclusão a alegação de que as contribuições previdenciárias foram recolhidas tempestivamente. O inciso II do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente a aplicação de multa no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas.

Assim, por expressa previsão legal, o pagamento tempestivo da obrigação principal não exclui a penalidade decorrente do atraso no cumprimento da obrigação acessória.

A invocação da Súmula STJ n. 360 também não socorre o recorrente. Referido enunciado trata da inaplicabilidade da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A discussão dos autos, contudo, não se refere à exigência de tributo pago em atraso, mas à multa pelo descumprimento do prazo legal de entrega da GFIP. Para essa hipótese, prevalece a orientação específica da Súmula CARF n. 49.

O recorrente sustenta, ainda, que não houve dano ao Erário, pois os valores já estavam recolhidos e sob administração fiscal. Contudo, a multa em discussão decorre do descumprimento de obrigação acessória autônoma, consistente no dever de prestar as informações no prazo legal. A finalidade da obrigação acessória não se resume ao pagamento do tributo, abrangendo também a prestação tempestiva de informações necessárias ao controle fiscal e previdenciário.

A alegação de reenvio espontâneo das declarações, para fins de individualização e centralização de valores, tampouco afasta a autuação. Ausente prova de transmissão tempestiva da GFIP original, prevalece a constatação fiscal de entrega extemporânea da declaração.

Por fim, o recorrente invoca o art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, sustentando que, por se tratar de microempresa, deveria ter sido observado o critério da dupla visita antes da lavratura do Auto de Infração.

Contudo, o argumento não procede.

O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 não autoriza o afastamento de penalidade tributária expressamente prevista em lei federal específica, notadamente quando a infração consiste na entrega intempestiva de declaração, fato objetivamente consumado e identificado nos sistemas fiscais.

Além disso, o critério da dupla visita previsto no art. 55 da LC n. 123/2006 refere-se à fiscalização de natureza prioritariamente orientadora em matérias trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento. A hipótese dos autos, contudo, diz respeito a multa tributária por atraso na entrega de GFIP, regida por disciplina legal própria.

Não há, portanto, fundamento para cancelar a penalidade aplicada.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.671 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.721337/2019-37

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO